



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.373 - PI (2005/0123077-0)**

|                |                                                   |
|----------------|---------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO</b>       |
| <b>REVISOR</b> | <b>: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK</b>             |
| AUTOR          | : ARISTON RIBEIRO DOS SANTOS                      |
| AUTOR          | : MAURÍCIO CÂNDIDO E SANTOS                       |
| AUTOR          | : ROSA MARQUES                                    |
| AUTOR          | : JOSÉ RIBEIRO ANTUNES                            |
| AUTOR          | : MARIA JOSÉ RIBEIRO ANTUNES                      |
| AUTOR          | : FELIX GABINO DOS SANTOS                         |
| AUTOR          | : ALMERINDA ALVES DA COSTA                        |
| AUTOR          | : VICENCIA ALVES DE FRANÇA - ESPÓLIO              |
| REPR. POR      | : ALMERINDA ALVES DA COSTA                        |
| AUTOR          | : ANA MARIA DE JESUS                              |
| AUTOR          | : MARIA DURCELINA DOS SANTOS LOPES                |
| AUTOR          | : ROSENO PAES LANDIM                              |
| AUTOR          | : ABEL ANTÔNIO DE SOUSA                           |
| AUTOR          | : ISAIAS SILVEIRA BASTOS                          |
| AUTOR          | : EDUARDO RIBEIRO SOARES                          |
| AUTOR          | : FLORENÇA ALVES DA COSTA                         |
| ADVOGADO       | : AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTRO(S) - PI002654 |
| RÉU            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL             |

### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Conforme orientação jurisprudencial do STJ, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

3. A questão relativa ao reajuste de prestações de benefícios pagos em atraso administrativamente foi motivo de intensos debates no passado e sofreu bruscas alterações de entendimento, sendo certo que a matéria era controvertida no momento da formalização da decisão rescindenda (ano 2003), o que atrai a incidência do óbice do enunciado 343/STF, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

4. Pedido rescisório improcedente.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.373 - PI (2005/0123077-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AUTOR** : ARISTON RIBEIRO DOS SANTOS  
**AUTOR** : MAURÍCIO CÂNDIDO E SANTOS  
**AUTOR** : ROSA MARQUES  
**AUTOR** : JOSÉ RIBEIRO ANTUNES  
**AUTOR** : MARIA JOSÉ RIBEIRO ANTUNES  
**AUTOR** : FELIX GABINO DOS SANTOS  
**AUTOR** : ALMERINDA ALVES DA COSTA  
**AUTOR** : VICENCIA ALVES DE FRANÇA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ALMERINDA ALVES DA COSTA  
**AUTOR** : ANA MARIA DE JESUS  
**AUTOR** : MARIA DURCELINA DOS SANTOS LOPES  
**AUTOR** : ROSENO PAES LANDIM  
**AUTOR** : ABEL ANTÔNIO DE SOUSA  
**AUTOR** : ISAIAS SILVEIRA BASTOS  
**AUTOR** : EDUARDO RIBEIRO SOARES  
**AUTOR** : FLORENÇA ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTRO(S)  
**RÉU** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ARISTON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/73, objetivando desconstituir a decisão monocrática proferida no REsp. 524.124/PI, que deu provimento ao recurso para afastar a incidência do IPC no cálculo da correção monetária decorrente do pagamento em atraso, no âmbito administrativo, de parcelas previdenciárias, e determinar a aplicação do INPC, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91.

Os autores alegam que o acórdão rescindendo merece ser desconstituído por ter violado os arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º, da LICC, ao argumento de que *"não há que se falar na aplicação de índice de correção monetária instituído pela Lei nº 8.213, no caso o INPC, porque sendo de 24 de julho de 1991, e mesmo com a previsão de retroatividade a 5 de abril de 1991 (art. 145), o fato jurídico produtor do direito subjetivo do segurado é anterior àquela data"* (e-STJ fls. 10).

O INSS apresentou contestação às e-STJ fls. 292/298, oportunidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que pugnou pelo não conhecimento da ação, em razão da ausência de violação a literal disposição de lei, incidência da Súmula 343/STF (inadmissibilidade de ação rescisória que versa sobre matéria que possui divergência jurisprudencial) e da impossibilidade de reanálise da coisa julgada.

Apenas o INSS apresentou alegações finais (e-STJ fl. 314).

O douto membro do Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 318):

*Previdenciário. Pagamento retroativo de um salário mínimo com correção pelo IPC. Alegações de que a decisão vergastada que determinou a aplicação do INPC aos débitos em atraso violaria os artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, e 6º da LICC; e de divergência jurisprudencial. Os autores não demonstraram a violação a literal disposição de lei, mas apenas limitaram-se a repisar os argumentos expostos na ação matriz, utilizando-se da rescisória como sucedâneo de recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos. Precedentes do STF e STJ. Aplicação da Súmula 343/STF. Parecer pela improcedência da ação.*

É o relatório.

Ao revisor, conforme disposto no art. 35, I, do RISTJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.373 - PI (2005/0123077-0)**

|                |                                                   |
|----------------|---------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b> | <b>: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO</b>       |
| <b>REVISOR</b> | <b>: MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK</b>             |
| AUTOR          | : ARISTON RIBEIRO DOS SANTOS                      |
| AUTOR          | : MAURÍCIO CÂNDIDO E SANTOS                       |
| AUTOR          | : ROSA MARQUES                                    |
| AUTOR          | : JOSÉ RIBEIRO ANTUNES                            |
| AUTOR          | : MARIA JOSÉ RIBEIRO ANTUNES                      |
| AUTOR          | : FELIX GABINO DOS SANTOS                         |
| AUTOR          | : ALMERINDA ALVES DA COSTA                        |
| AUTOR          | : VICENCIA ALVES DE FRANÇA - ESPÓLIO              |
| REPR. POR      | : ALMERINDA ALVES DA COSTA                        |
| AUTOR          | : ANA MARIA DE JESUS                              |
| AUTOR          | : MARIA DURCELINA DOS SANTOS LOPES                |
| AUTOR          | : ROSENO PAES LANDIM                              |
| AUTOR          | : ABEL ANTÔNIO DE SOUSA                           |
| AUTOR          | : ISAIAS SILVEIRA BASTOS                          |
| AUTOR          | : EDUARDO RIBEIRO SOARES                          |
| AUTOR          | : FLORENÇA ALVES DA COSTA                         |
| ADVOGADO       | : AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTRO(S) - PI002654 |
| RÉU            | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL             |

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Constata-se, inicialmente, que a presente ação foi ajuizada dentro do biênio legal, a decisão rescindenda analisou o mérito do recurso e a parte autora teve deferido o seu pedido de concessão de assistência judiciária, motivo pelo qual se encontra dispensada do depósito judicial previsto no art. 488, II, do CPC/73.

Não se deve perder de vista, no entanto, que a ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

A parte autora sustenta a configuração da espécie prevista no inciso V do preceito legal, permissor da rescisão nos casos em que a decisão rescindenda violar literal dispositivo de lei.

Conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, na Ação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/73, a violação de lei deve ser literal, direta, evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

No presente caso, contudo, a autora não demonstrou em que consiste a ofensa ao art. 5º, da CF e 6º, da LICC, tendo se limitado a alegar de forma genérica a ocorrência de violação a esses dispositivos, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido rescisório.

Além disso, os argumentos trazidos na presente ação rescisória são os mesmos expostos na ação originária, o que manifesta a nítida pretensão de rediscussão do mérito da causa, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

Registre-se, por fim, que a questão relativa ao reajuste de prestações de benefícios pagos em atraso administrativamente foi motivo de intensos debates no passado e sofreu bruscas alterações de entendimento, sendo certo que a matéria era controvertida no momento da formalização da decisão rescindenda (ano 2003), conforme se constata das diferentes soluções jurídicas conferidas nos arestos contemporâneos ao *decisum*, abaixo colacionados:

*PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PORTARIA 714/93 – COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES APLICÁVEIS – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – POSSIBILIDADE.*

*- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.*

*Divergência jurisprudencial comprovada.*

*- Ressalvado o posicionamento do Relator, em sentido contrário, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 09.12.93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquenal para se pleitear*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, consoante os termos da mencionada Portaria.*

*Precedentes.*

*- A ação proposta dentro do lapso quinquenal não está alcançada pela prescrição.*

*- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.*

*- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes.*

*(EResp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJU 23.06.2003).*

*- Recurso conhecido, mas desprovido.*

*(REsp 424.304/PI, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 289)*

*PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.*

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

*- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.*

*- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94.*

*Precedentes.*

*- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício.*

*Precedentes.*

*- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.*

*- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.*

*- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.*

*- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*

(REsp 456.805/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571)

**PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93.**

*- Falta de prequestionamento.*

*- Correção monetária. Aplicação do IPC.*

*- Precedentes.*

*- Recurso especial não conhecido.*

(REsp 388.840/PI, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 02/02/2004, p. 373)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PORT. 714/93. ART. 201, §§ 5º E 6º DA CF/88. PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM IPC. NÃO INCLUSÃO. DISTINÇÃO ENTRE DÉBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES NO JULGADO.**

*I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. Desta forma, inviável a utilização do recurso integrativo, quando a pretensão almeja – em verdade – reapreciar o julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa do embargante. Omissão não se confunde com insatisfação.*

*II- Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.*

*III- Com a edição da Port. 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, §§ 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito do segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária. Desta forma, a ação proposta até 5 (cinco) anos após a edição da referida portaria, isto é, 08.12.98, não está alcançada pela prescrição.*

*Precedentes.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV- Descabe incidência de "expurgos inflacionários", expressos em IPC, no período de 01.89 a 12.92, na atualização de parcelas pagas por atraso, tendo em vista o art. 41, § 6º da Lei 8.213/91, ter previsto o INPC.

V- A aplicação do IPC, para a correção de dívidas em atraso, somente é possível quando se tratar de débitos judiciais. Na hipótese dos autos, a pretensão é diversa, pois objetiva-se incluir o IPC para a atualização de parcelas pagas em atraso, no âmbito administrativo, sendo certo que os critérios adotados pelo ato não incluíram o IPC como índice oficial.

VI- Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

VII- Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 456.490/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 17/03/2003, p. 273)

Tendo o acórdão recorrido se amparado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais, ainda que posteriormente a jurisprudência tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor, incide o óbice do enunciado 343/STF, segundo o qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Com base nessas considerações, **nego provimento ao pedido formulado na presente ação rescisória.**

Condeno o autor nos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC/73, cuja exigibilidade permanece suspensa em virtude do deferimento da justiça gratuita.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.373 - PI (2005/0123077-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**REVISOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AUTOR** : ARISTON RIBEIRO DOS SANTOS  
**AUTOR** : MAURÍCIO CÂNDIDO E SANTOS  
**AUTOR** : ROSA MARQUES  
**AUTOR** : JOSÉ RIBEIRO ANTUNES  
**AUTOR** : MARIA JOSÉ RIBEIRO ANTUNES  
**AUTOR** : FELIX GABINO DOS SANTOS  
**AUTOR** : ALMERINDA ALVES DA COSTA  
**AUTOR** : VICENCIA ALVES DE FRANÇA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ALMERINDA ALVES DA COSTA  
**AUTOR** : ANA MARIA DE JESUS  
**AUTOR** : MARIA DURCELINA DOS SANTOS LOPES  
**AUTOR** : ROSENO PAES LANDIM  
**AUTOR** : ABEL ANTÔNIO DE SOUSA  
**AUTOR** : ISAIAS SILVEIRA BASTOS  
**AUTOR** : EDUARDO RIBEIRO SOARES  
**AUTOR** : FLORENÇA ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTRO(S) - PI002654  
**RÉU** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **VOTO-REVISÃO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:**

Trata-se de ação rescisória proposta por ARISTON RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, mediante a qual objetiva desconstituir decisão singular proferida pelo eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, nos autos do REsp n. 524.124/PI, que deu provimento ao recurso do INSS, ora réu, a fim de aplicar o INPC para o cálculo da correção monetária decorrente do pagamento em atraso, no âmbito administrativo.

Sustentam os autores que o julgado rescindendo violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Afirmam que a decisão rescindenda deve ser desconstituída, tendo em vista que além dos juros legais deve ser aplicada também a correção monetária plena, a qual inclui o IPC de 42,72% em janeiro de 1989; 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 4,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991. Sustentam que não há falar na aplicação de índice de correção monetária instituído pela Lei n. 8.213/91, qual seja, o INPC.

Contestação apresentada pela autarquia-ré às fls. 292/298, na qual pugna



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo não conhecimento da presente ação.

Em razões finais somente apresentadas pelo INSS, o réu reitera o pedido de improcedência da pretensão sob os fundamentos apresentados na contestação (fl. 314).

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 318/321).

É o breve relato.

O pedido não merece acolhida.

Registre-se, de plano, que a presente rescisória foi ajuizada tempestivamente e, que, em virtude da concessão de assistência judiciária, encontram-se os autores dispensados do depósito judicial previsto no art. 488, II, do CPC/73.

A caracterização de ofensa à literalidade da lei, na forma preconizada no art. 485, V, do CPC/73, exige que o provimento jurisdicional adotado seja flagrante e inequivocamente ilegal, bem como deixe de aplicar o dispositivo de lei adequado à hipótese examinada.

Cinge-se a controvérsia acerca da atualização de parcelas de benefícios previdenciários pagas em atraso, no âmbito administrativo.

A questão em análise, à época do julgamento do REsp n. n. 524.124/PI (ano de 2003), era controvertida, conforme se depreende dos seguintes julgados:

1) Desfavorável à tese dos autores:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM IPC. NÃO INCLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.*

*II- Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.*

*III - Com a edição da Portaria n.º 714, publicada em*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09.12.93 foi reconhecido o direito e mandado pagar as diferenças resultantes da integralidade do salário mínimo do artigo 201, § 5º, da Constituição Federal de 88, de forma atualizada monetariamente pelo INPC até 12.92 e após pelo IRSM até a data anterior ao mês de competência em que fosse incluída a parcela.

IV - Quando da edição da Portaria 714, em 1993, já vigorava a Lei 8.213/91, que na redação original do § 6º do art. 41 prevê, de forma expressa, que os pagamentos administrativos efetuados com atraso pela Previdência Social devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

V - Se a prescrição é contada a partir da edição da Portaria, o índice de correção monetária aplicável deve ser a da legislação vigente também no momento da sua edição, qual seja, a Lei 8.213/91, sob pena de verdadeira contradição.

VI - Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EREsp 295.619/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/9/2003, DJ 29/9/2003)

Para melhor compreensão, seguem abaixo trechos do supracitado precedente:

*Acertadamente, a Autarquia ressalta, ainda, que a aplicação do IPC na correção de débitos em atraso diz respeito somente aos valores devidos em virtude de decisão judicial. De fato, a jurisprudência, nestes casos, fixou para o período de 01.89 a 01.91 o IPC e depois o INPC, como se pode conferir pelos acórdãos no EREsp 24.168, DJ de 06.03.95, Rel. Min. Torreão Braz e REsp 191.031, DJ de 11.10.99, de minha relatoria.*

*Esta Corte já decidiu que na correção monetária das dívidas oriundas de decisões judiciais é que se aplicam os critérios previstos nas Súmulas 43 e 148, no sentido de que a correção monetária deve incidir desde quando se torna devida cada parcela e pelos índices da Lei 6.899/81. Este entendimento, todavia, não pode servir de pretexto para estender a aplicação das referidas súmulas à atualização monetária de parcelas pagas em atraso pela Administração, que tem norma especial, tal o § 6º do art. 41, da Lei 8.213/91."*

2) Favorável à tese dos autores:

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL –  
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – PORTARIA 714/93 –  
COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PAGOS  
ADMINISTRATIVAMENTE – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES  
APLICÁVEIS – INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS –  
POSSIBILIDADE.

- A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, não basta a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas às circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.*

*Divergência jurisprudencial comprovada.*

- Ressalvado o posicionamento do Relator, em sentido contrário, somente com a edição da Portaria Ministerial nº 714, de 09.12.93, que determinou o pagamento administrativo da complementação dos benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo, é que se iniciou o prazo prescricional quinquenal para se pleitear diferenças de correção monetária plena, incidentes sobre os valores pagos tardiamente, consoante os termos da mencionada Portaria. Precedentes.

- A ação proposta dentro do lapso quinquenal não está alcançada pela prescrição.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração.

- Devida, portanto, a inclusão dos expurgos inflacionários, expressos em IPC, na correção monetária das parcelas referentes ao período que vai de janeiro/89 a fevereiro/91, pagas administrativamente por intermédio da Portaria 714/93, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes. (EREsp 371.657/PI, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.06.2003).

- Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 424.304/PI, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 16/02/2004)

Diante da apontada controvérsia, incide, à espécie, o teor da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

Ressalte-se que o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 590.809/RS, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello e sob o regime de repercussão geral, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a Súmula n. 343/STF mesmo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a controvérsia de interpretação jurídica se basear na aplicação de norma constitucional. Eis a ementa do julgado:

*AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões 'ação rescisória' e 'uniformização da jurisprudência'.*

*AÇÃO RESCISÓRIA – VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.*

Outrossim, impende destacar que se aplica o mencionado Enunciado sumular n. 343/STF ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pedido do autor. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

*AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 150, § 4º, 156, VII, E 168 DO CTN. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 485 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA EM QUE PROFERIDA A DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 343/STF. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*1. A superação da tese da prescrição da ação de repetição de indébito contada a partir da data em que o STF declara a inconstitucionalidade da exação que se pretende repetir, para aplicar-se a tese dos cinco mais cinco, esta favorável ao contribuinte, não está incluída nas hipóteses do art. 485 do CPC.*

*2. Se a interpretação dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168 do CTN era controvertida nos Tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmula 343/STF).*

*Processo extinto, sem resolução do mérito (AR 3.212/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/6/2011)*

Ante o exposto, voto pela improcedência do pedido rescisório.

A verba honorária fica fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC/73, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude do deferimento da justiça gratuita.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o voto, em revisão.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2005/0123077-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AR      3.373 / PI

Números Origem: 199740000029381      199901000383984      200001226894      200300310933

PAUTA: 09/11/2016

JULGADO: 09/11/2016

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

#### Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|
| AUTOR     | : ARISTON RIBEIRO DOS SANTOS                      |
| AUTOR     | : MAURÍCIO CÂNDIDO E SANTOS                       |
| AUTOR     | : ROSA MARQUES                                    |
| AUTOR     | : JOSÉ RIBEIRO ANTUNES                            |
| AUTOR     | : MARIA JOSÉ RIBEIRO ANTUNES                      |
| AUTOR     | : FELIX GABINO DOS SANTOS                         |
| AUTOR     | : ALMERINDA ALVES DA COSTA                        |
| AUTOR     | : VICENCIA ALVES DE FRANÇA - ESPÓLIO              |
| REPR. POR | : ALMERINDA ALVES DA COSTA                        |
| AUTOR     | : ANA MARIA DE JESUS                              |
| AUTOR     | : MARIA DURCELINA DOS SANTOS LOPES                |
| AUTOR     | : ROSENO PAES LANDIM                              |
| AUTOR     | : ABEL ANTÔNIO DE SOUSA                           |
| AUTOR     | : ISAIAS SILVEIRA BASTOS                          |
| AUTOR     | : EDUARDO RIBEIRO SOARES                          |
| AUTOR     | : FLORENÇA ALVES DA COSTA                         |
| ADVOGADO  | : AGENOR VELOSO NETO IGREJA E OUTRO(S) - PI002654 |
| RÉU       | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL             |

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik (Revisor), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.